

## *Código nacional de trânsito*

P. BRICIO DO VALLE

*Secretário da Comissão Revisora do Código Nacional de Trânsito*

COM o objetivo de uniformizar a legislação referente ao trânsito de veículos automotores nas vias terrestres do país, foi expedido, a 25 de setembro de 1941, o decreto-lei n. 3.651, apresentado ao Chefe do Governo pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores. O anteprojeto respectivo fora baseado nos trabalhos de uma comissão, especialmente designada pelo titular daquela pasta, para rever o texto do primitivo Código Nacional de Trânsito (decreto-lei n. 2.994, em 28 de janeiro de 1941), o qual não chegou a entrar em execução, em virtude de reclamações dos interessados, que foram atendidas pelo Sr. Presidente da República.

O novo Código, agora em pleno vigor, representa uma das mais adiantadas leis em matéria de tráfego, tendo obedecido aos requisitos da moderna técnica no assunto, e uniformizado as regras gerais para circulação de veículos em todo o Brasil, inclusive a internacional de automoveis. Nele foram atendidos os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Internacional de Paris, de 1926, ratificada pelo decreto n. 19.038, de 17 de dezembro de 1929, porem não regulamentada devidamente. Os sinais gerais de trânsito, quer no perímetro urbano, quer na rede rodoviária, foram remodelados e enquadrados nos preceitos também internacionais, corrigindo-se, por essa forma, certa balbúrdia que se viera estabelecendo aos poucos, não só nas capitais como em cidades do interior, com a adoção eventual de sinais que não atendiam aos requisitos técnicos nem aquilo que ficara estabelecido em convênios sobre o assunto.

Uma das inovações do decreto-lei n. 3.651, foi a criação da carteira nacional de habilitação, para condutores de automovel, dando direito aos seus possuidores de circular livremente em qualquer ponto do território nacional, o que até então não se verificava senão a título precário. A questão das multas por infrações regulamentares foi devidamente considerada, fixando-se, em todo o Brasil, as penalidades diretamente relacionadas com a segurança do público e limitando-se, para cada Estado, o valor das demais, de caráter local.

A instituição dos Conselhos Nacionais e Regionais de Trânsito, com o objetivo de zelar pela observância do Código e coordenar as atividades das repartições e serviços que interfiram no tráfego de veículos, constitue medida da maior relevância para a administração, pois que concentrou em órgãos técnicos especializados o estudo e a propositura das medidas de ordem administrativa concernentes à seleção dos condutores, à sinalização, à importação de veículos automotores, às concessões para transportes coletivos, aos regulamentos, etc.

O Conselho Nacional de Trânsito iniciou suas atividades a 5 de dezembro do ano próximo findo, sobre a presidência do Sr. Iedo Fiuza, diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, tendo realizado imediatamente sucessivas reuniões, nas quais tomou as deliberações interpretativas dos artigos do novo Código e ligadas à segurança do tráfego em geral e prevenção de acidentes nas vias públicas.